



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293185**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008808-65.2017.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante MARCIA PINA DA SILVA, são apelados PEPSICO DO BRASIL, SEGURO SURA BRASIL S.A. e DANCLEY SERAFIM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1008808-65.2017.8.26.0362  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Comarca:** 3ª Vara Cível de Mogi Guaçu  
**Apelante:** Marcia Pina da Silva  
**Apelado:** Seguro Sura Brasil S/A e Outros  
**Juiz Prolator:** Fernando Colhado Mendes

**Voto nº 1008808-65 – F**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, condenando as rés ao pagamento de danos materiais e morais à autora, mas indeferindo o pleito de indenização por danos estéticos.

II. Questão em Discussão

2. (i) Majoração da indenização por dano moral; (ii) Cabimento de indenização por danos estéticos.

III. Razões de Decidir

3. A indenização por dano moral deve ser fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da lesão e as condições das partes.

4. O dano estético caracteriza-se por alteração permanente da aparência da vítima e pode ser cumulado com o dano moral, conforme Súmula 387 do STJ. No caso, ficou comprovado que a autora sofreu fratura de tíbia e fíbula, com cicatriz de 12 cm, sendo razoável a fixação de indenização no importe de R\$ 10.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A indenização por dano moral deve ser incluída com base na razoabilidade e proporcionalidade, observada a gravidade da lesão e as condições financeiras das partes.

O dano estético caracteriza-se por alteração permanente da aparência da vítima e pode ser cumulado com o dano moral, conforme Súmula 387 do STJ.

Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o direito intertemporal.

Legislação Citada:

CC, arts. 186, 389, 406 e 927; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

Súmulas nº 54 e 362/STJ; STF, RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 20.09.2017.

TJSP, Apelação Cível 1010042-72.2023.8.26.0362, Rel.

Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1004713-76.2021.8.26.0127, Rel. Guilherme Santini Teodoro, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3), j. 30/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1002013-71.2020.8.26.0157, Rel. Moraes Pucci, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2023.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 2070/2073), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Pelo exposto, e o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré PEPSICO a pagar à autora: 1) a quantia de R\$ 2.051,23 a título de danos materiais, valor esse a ser corrigido desde a data do orçamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 2) a quantia de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Esse valor será acrescido de correção monetária segundo a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data dessa sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré Pepsico nas custas e despesas processuais do autor e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide para condenar a denunciada a pagar, solidariamente, o valor acima determinado. Condeno a seguradora a pagar as custas e despesas da denunciante, bem como honorários advocatícios do advogado da denunciante que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.”*

Inconformada, recorre a autora (fls. 2085/2098) almejando a majoração do *quantum* arbitrado a título de reparação de danos morais e o reconhecimento dos danos estéticos.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 2117/2132 e 2133/2140).

**É o relatório, no essencial.**

O benefício da gratuidade judiciária concedido à autora deve ser mantido, seja em razão da presunção legal da sua necessidade, seja porque ausentes elementos de prova dando conta de que a parte auferia rendimentos expressivos, possui patrimônio considerável ou próspera situação financeira.

De outro lado, a autora apresentou as respectivas razões em contraponto aos fundamentos da sentença para reformar a referida decisão, sobretudo no tocante do pleito de reconhecimento do dano estético passível de ser reparado e da majoração da indenização dos danos morais.

Como já decidiu esta Corte: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.”* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença”* (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto à questão de fundo, o recurso comporta parcial provimento.

Como destacado com acerto na r. sentença: *“Com efeito, do boletim de ocorrência de fls.21/24 consta declaração na qual o condutor do veículo da ré reconhece que adentrou a via pela qual percorria a autora, fato esse que corrobora o quanto sustentado pela autora na inicial. O quanto acima exposto foi corroborado pela testemunha Iolanda que afirmou que o caminhão adentrou a avenida pela qual já trafegava a autora. O perito judicial concluiu que o condutor do veículo da ré agiu de forma negligente, pois 'não observou atentamente a presença da parte REQUERENTE (MÁRCIA PENA DA SILVA) que trafegava pela avenida' (fls.1969), tudo a demonstrar a culpa do condutor do veículo da ré. Assim, entendendo como configurada a culpa do condutor do veículo da ré, que adentrou sem a devida cautela a via pela qual vinha autora. Outrossim, nada há nos autos que indique que a autora trafegava com excesso de velocidade ou outra conduta*

*imprudente ou negligente, o que impede que lhe seja imputada culpa pelo evento. Assim, é de se concluir que houve culpa exclusiva do condutor do veículo da ré pelo acidente descrito na inicial.”*

Nos termos do artigo 944, "caput", do CC: *“A indenização mede-se pela extensão do dano.”*

Dano, como é cediço, é uma diminuição do patrimônio. Indenizar é tornar indene, isto é, sem dano, o patrimônio. Logo, indenizar é repor no patrimônio aquela parte de que ele foi desfalcado, restabelecendo-se a integridade.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser

excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8<sup>a</sup> Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

Assim, com a finalidade de preservar tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral, deve ser mantida a indenização fixada no valor de R\$ 20.000,00, de forma razoável e proporcional.

Não se deve olvidar, ainda, que o *quantum* arbitrado foi exatamente aquele pleiteado com a inicial (fls. 14), sendo, portanto, incabível sua majoração em sede recursal.

De outro lado, respeitado o posicionamento do i. juiz sentenciante, tal montante não se confunde com os danos estéticos, podendo com eles ser cumulado, nos termos da Súmula 387 do STJ, segundo a qual: “*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.*”

O dano estético consiste em uma alteração morfológica visível no indivíduo, uma lesão exteriormente perceptível que provoca deformidade corporal, gerando desagrado, repulsa e desconforto.

Sobre o tema, assevera Arnaldo Rizzardo: “*Dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Compreende o aleijão, que é amputação ou perda de um braço, de uma perna, de dedos, de um órgão que é o canal do sentido. Já deformidade envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento. Uma ou outra situação enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desequilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade, e infunde um sensação de desagradabilidade*”. (A Reparação nos Acidentes de Trânsito, 11 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.164).

Também elucida Yussef Said Cahali que: “*Em sede de responsabilidade civil, permite-se maior elasticidade na identificação do dano*

*estético que resulta da deformidade, até porque se lhe permite dimensionar o quantum indenizatório em função da maior ou menor gravidade da lesão deformante; do mesmo modo, amplia-se o conceito de aparência, para nela compreender também as lesões localizadas em partes mais reservadas do corpo humano que, em condições normais do cotidiano, não se apresentam descobertas ou expostas à atenção ou curiosidade de pessoas estranhas ao relacionamento pessoal da vítima; ao mesmo tempo que, nesta linha e como se verá em seguida, se procura valorar a dor, o sofrimento íntimo daqueles que são afetados em sua integridade corporal em razão de lesões ou deficiências que nem sempre aparecem expostas aos olhos de todos.”* (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 175).

Impende destacar, por oportuno, que a autora requereu expressamente a realização de perícia médica junto ao IMESC a fls. 1855, o que foi deferido a fls. 1892 nos seguintes termos: “**Reputo necessária a produção de prova pericial, a fim de se constatar a existência de dano estético decorrente dos fatos narrados na inicial.** Oficie-se ao IMESC, a fim de que designe data, local e horário para realização de perícia [...]” – grifo nosso

No mais, o ofício foi juntado a fls. 1907, porém não há nos autos notícia sobre a realização da prova pericial solicitada.

Na sequência, a autora reiterou a necessidade de perícia médica do IMESC para avaliação de suas sequelas existentes e permanentes (fls. 1983) e juntou prova emprestada do Processo nº 1007438-17.2018.8.26.0362 – Perícia Médica no IMESC – em que figurou como requerida a Seguradora Líder dos Seguros DPVAT S.A. (fls. 1985/1991).

O contexto probatório reunido no feito revela, sem sombra de dúvida, que a autora, em razão da queda com sua motocicleta, sofreu vários ferimentos (fratura de tíbia e fíbula), conforme o laudo pericial mencionado, ficando com várias sequelas.

De acordo com a tabela DPVAT, o dano patrimonial físico foi estimado em 35% de invalidez parcial incompleta e permanente.

Constatou-se, ainda, que a autora apresenta hipotrofismo muscular e cicatriz de 12 cm em membro inferior esquerdo (conforme fotografias de

fls. 28/37), deixando evidente a presença de prejuízo estético.

Nesse contexto, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 10.000,00, considerando a extensão das sequelas decorrentes do evento danoso.

A correção monetária incide desde esta data/do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Nesse sentido:

*“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVELIA. DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO NECESSIDADE. DANO ESTÉTICO. DEFORMIDADE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença pela qual se julgou parcialmente procedente ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, condenados os réus ao pagamento de danos materiais e morais. Os apelantes pleiteiam a majoração da indenização por dano moral, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos estéticos e por lucros cessantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a majoração da indenização por dano moral; (ii) cabimento de indenização por danos estéticos; (iii) o reconhecimento do direito à indenização por lucros cessantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A indenização por dano moral deve ser inserida com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da lesão, as condições das partes e a especificamente punitivo-compensatória. No caso, consideradas as particularidades e o sofrimento moral do autor, eleva-se a condenação para R\$ 20.000,00 4. O dano estético caracteriza-se por alteração permanente da aparência da vítima e pode ser cumulado com o dano moral, conforme Súmula 387 do STJ. No caso, ficou comprovado que o autor sofreu fratura no fêmur esquerdo e encurtamento do membro inferior esquerdo, sendo razoável a fixação de indenização no importe de R\$ 10.000,00. 5. A indenização por lucros cessantes exige prova concreta do prejuízo financeiro suportado pela vítima. No caso, a parte autora não comprovou*

*documentalmente o montante que deixou de auferir, razão pela qual é indevida a indenização pleiteada. 6. Aplicáveis as regras do Direito intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência Tese de julgamento: 1. A indenização por dano moral deve ser incluída com base na razoabilidade e proporcionalidade, observada a gravidade da lesão e as condições financeiras das partes. 2. O dano estético caracteriza-se por alteração permanente da aparência da vítima e pode ser cumulado com o dano moral, conforme Súmula 387 do STJ. 3. A indenização por lucros cessantes exige prova concreta do prejuízo financeiro, não sendo suficiente a mera alegação de sua existência. 4. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal.*

*\_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 389, 406 e 927; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 54 e 362/STJ; STF, RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 20.09.2017. Apelação Cível 1001462-81.2014.8.26.0099; Relator (a): Carlos Dias Motta. Apelação Cível 1013593-36.2016.8.26.0320; Relator (a): Flavio Abramovici. Apelação Cível 4001654-40.2013.8.26.0602; Relator (a): Gomes Varjão (TJSP; Apelação Cível 1010042-72.2023.8.26.0362; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)”*

*“Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização por danos patrimoniais, morais e estéticos com pedido de pensão mensal até que a autora complete setenta anos. Sentença de procedência. Recurso da autora. Comprovada a responsabilidade da ré pelo acidente. Laudo pericial do IMESC constatou sequelas determinantes de incapacidade parcial permanente, estimada em 35%, em analogia à tabela da SUSEP. A indenização incluirá pensão correspondente à importância da depreciação que a autora sofreu. A pensão será de 35% do salário recebido pela autora antes do acidente, até que complete setenta*

*anos, conforme pedido inicial, com exclusão da condenação ao pagamento de danos materiais de R\$ 15.000,00, sob pena de "bis in idem". Dano estético configurado. Cicatriz de aproximadamente quinze centímetros no ombro direito em decorrência do acidente. Valor arbitrado em R\$ 5.000,00. Dano moral configurado. Reparação bem arbitrada (R\$ 10.000,00). Correção de ofício do termo inicial dos juros moratórios sobre reparação do dano moral. Apelação provida em parte com observação. (TJSP; Apelação Cível 1004713-76.2021.8.26.0127; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)”*

*“Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Discussão a respeito das verbas indenizatórias. A autora é a proprietária da motocicleta envolvida no acidente, fazendo jus ao recebimento do valor do menor dos três orçamentos apresentados, independentemente de ter sido emitido em nome de terceiro. Incontroverso o uso da cadeira de rodas pela autora, faz ela jus ao recebimento do valor desembolsado com sua locação, não obstante o contrato tenha sido celebrado por sua mãe. Aparelho celular da autora danificado no acidente. Condenação dos réus no pagamento do valor orçado para seu conserto. Indenização por danos morais e estéticos que comporta majoração e devem ser fixadas de forma independente. Danos morais que têm origem no abalo emocional, na dor decorrente das lesões sofridas no acidente e no tratamento médico hospitalar a que se submeteu a autora, além da necessidade do afastamento das atividades diárias no período da convalescença. Danos estéticos que resultam da deformidade física gerada pela lesão sofrida no acidente. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1002013-71.2020.8.26.0157; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023)”*

Sobre o valor devido, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 406, p. único, Código Civil).

Por derradeiro, tem-se que a responsabilidade das rés, no tocante aos danos pessoais, também é solidária e devem ser observados os limites da apólice em relação à seguradora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada. Fica mantida, no mais, por seus fundamentos a r. sentença.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**  
**RELATOR**